

SECRETARIA-GERAL

DO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(Direção de Serviços para a Gestão dos Fundos Comunitários)



FUNDO
ASILO, MIGRAÇÃO
E INTEGRAÇÃO



FUNDO
PARA A SEGURANÇA
INTERNA

Orientação Técnica n.º 6/2018

Ajuste direto simplificado, maio 2018

(REVISTA EM MARÇO DE 2019)

I – Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, procedeu à nona alteração ao Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o qual foi, ao longo dos anos, objeto de várias alterações, introduzidas pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 214 -G/2015, de 2 de outubro.

Transpõe também as Diretivas Europeias n.ºs 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, 2014/25/EU, de 26 de fevereiro, e 2014/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, sobre adjudicação de contratos de concessão, contratos públicos e faturação eletrónica nos contratos públicos.

A matéria relativa ao ajuste direto simplificado, prevista nos artigos 128.º e 129.º do CCP, sofreu ligeiras alterações, passando a ser possível recorrer a esta figura procedimental para empreitadas até 10.000 €.

“Artigo 128.º

Tramitação

1 — No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis, aquisição de serviços, cujo preço contratual não seja superior a € 5 000, ou no caso de empreitadas de obras públicas a € 10 000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica.

2 — À decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste direto nos termos do disposto na alínea d) do artigo 19.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º

3 — O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação prevista no artigo 465.º

4 — O regime previsto no presente artigo é aplicável, nos limites previstos no n.º 1, às aquisições de bens e serviços realizadas através de plataformas de intermediação online.

Artigo 129.º

Prazo e preços

Nos contratos celebrados na sequência do ajuste direto regulado na presente secção:

a) O prazo de vigência não pode ter duração superior a um ano a contar da decisão de adjudicação nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;

b) O preço contratual não é passível de revisão.”

II –São condições obrigatórias do ajuste direto simplificado

- Contrato de aquisição ou locação de bens móveis, aquisição de serviços ou empreitadas de obras públicas;
- Valor inferior ou igual a 5 000 € na aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços;
- Valor inferior ou igual a 10 000 € nas empreitadas de obras públicas;
- O prazo de vigência não pode ser superior a um ano a contar da decisão de adjudicação;
- Dispensa a existência de quaisquer outras formalidades previstas no CCP, nomeadamente as relativas à celebração de contrato e à publicitação;
- O preço contratual não é passível de ser revisto;
- Estes contratos contam para os efeitos do limite trienal previsto no n.º 2 do artigo 113.º do CCP, isto é, para a “regra dos três anos.”

III - Quais são os documentos considerados equivalentes às faturas?

Desde a entrada em vigor do **Decreto-Lei nº 197/2012, de 24 de Agosto**, que essa expressão foi derogada nos seguintes termos:

“Artigo 16.º

Disposição final

Com a entrada em vigor do presente diploma, consideram-se derogadas todas as referências a «fatura ou documento equivalente» constantes da legislação em vigor, devendo entender -se como sendo feitas apenas à «fatura» a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, na sua atual redação.”

Assim:

1. Onde atualmente se lê “fatura ou documento equivalente” deve ler-se “fatura”, ou “fatura-recibo” ou “fatura simplificada”, conforme os casos previstos na legislação em

- concreto, tendo, porém, de conter os requisitos do artigo 36.º, n.º 5 ou do artigo 40.º, n.º 2 do CIVA;
2. Sobre a fatura deverá ser aposta a data e a expressão “adjudique-se,” com a assinatura identificada do autor do ato, o qual deverá ser quem internamente tem competência para autorizar a despesa;
 3. Deverá ser observado com especial rigor o disposto nos artigos 36.º, 38.º, 128.º e 129.º do CCP;
 4. O beneficiário deverá submeter devidamente preenchida e assinada a Lista de Verificação de Ajustes Diretos Simplificados, anexa à presente Orientação Técnica, acompanhada da documentação de suporte de cada ajuste direto simplificado;
 5. Para efeitos de controlo dos montantes máximos, o beneficiário deverá manter atualizado e à disposição desta Autoridade Responsável, um ficheiro dos ajustes diretos simplificados realizados, com indicação individualizada das entidades e montantes despendidos com cada uma.

III –Análise e validação pela Autoridade Responsável

A análise e validação em termos de facto e de direito, dos ajustes diretos simplificados submetidos pelos beneficiários a esta Autoridade Responsável, será feita com base na Lista de Verificação de Ajustes Diretos Simplificados, acima referida, e no cotejo com a documentação de suporte apresentada.

A Autoridade Responsável

11 de março de 2019

Anexo

RELAÇÃO DOS AJUSTES DIRETOS SIMPLIFICADOS



Identificação do Projeto

Código do Projeto

Entidade Beneficiária

Pedido de pagamento n.º:

III.1. Natureza Entidade Adjudicante			
a) n.º 1, art.º 2.º CCP	b) n.º 2, art.º 2.º CCP	c) n.º 1, art.º 7.º CCP	d) Outra

	II. Elementos da Contratação Pública					
	Objeto do Contrato	Valor do Contrato sem IVA (€)	Identificação do Adjudicatário		Autor da Adjudicação	Decisão de Adjudicação juridicamente válida (data)
			NIF	Denominação Social		
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						

O beneficiário:

Nome:

data:

Assinatura: